

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/2005

TRANSPICK TRANSPORTES LTDA EPP

Processo nº 5016214-16.2024.8.21.0022/RS

Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

Exmo. Dr. Alexandre Moreno Lahude



**CHIMELO
BIOLCHI
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

1. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no Evento 91, OUT2, acompanhado de Laudo Econômico-Financeiro (Evento 94, ANEXO3) e de Laudo de Avaliação de Bens Móveis (Evento 94, ANEXO5), conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estabelece as atribuições da Assembleia Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pela devedora.
- Nesta, cumprirá ao credor decidir sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado.
- A AGC é convocada pelo Juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial (Art. 22, inciso II, alínea 'h¹'). No entanto, as decisões, principalmente, sobre a viabilidade do plano de recuperação continuam nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

Neste ponto, cumpre registrar que não está prevista no artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, dentro das atribuições da Administradora Judicial, a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial, razão pela qual sua análise se restringirá ao controle de legalidade como, inclusive, já sedimentado pelo Eg. STJ ao abordar o papel do judiciário em uma recuperação judicial, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1.

Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013.

Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.660.195/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.) (Grifou-se)

Portanto, o papel do Administrador Judicial, que atua na condição de Auxiliar do Juízo, é de verificar a existência de eventuais ilegalidades nas cláusulas dispostas no Plano de Recuperação Judicial, como assegurar será realizado.

2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005²

De início, registra-se que a Recuperanda atendeu ao quanto estabelecido no caput do Art. 53 da Lei 11.101/2005, haja vista que apresentou tempestivamente o seu plano de pagamentos, ou seja, dentro do prazo de 60 dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No ponto, cumpre registrar que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restou publicada junto ao Edital n.º 10064702440 (Evento 66), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/08/2024. Sendo assim, aplicando-se a contagem do prazo de 60 dias corridos, a partir de 06/08/2024 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização do edital), o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial findar-se-ia em 04/10/2024.

Dessa forma, haja vista que juntado aos autos em 16/09/2024 (Evento 94), tem-se por tempestiva a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Prosseguindo, o Art. 53, inciso I, da Lei 11.101/2005 estabelece que no Plano de Recuperação Judicial deverá constar a **“discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo”**.

No ponto, verificou-se que, no tocante aos meios recuperatórios, o Plano de Recuperação Judicial apresentou as seguintes disposições:

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação da TRANSPICK envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação. Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF;
- iii. Conversão da dívida em capital social – art. 50, inciso XVII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, desde que devidamente convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a matéria, ou quando comprovado o atingimento do quórum de aprovação, na forma do art. 45-A, da Lei n. 11.101/05, em especial:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso VII, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF, desde que com a anuência de eventual credor garantidor;

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

4. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, as recuperandas promoverão o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF.



Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à exceção dos trabalhistas (classe I), serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Todos os prazos de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, para os credores já listados na relação de credores (e que não tenham sofrido impugnação), serão contados a partir da publicação da Decisão de Concessão da Recuperação judicial, prevista no art. 58 da Lei n. 11.101/05. Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

O Plano novará todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os quais serão pagos nos prazos e formas estabelecidos em cada cláusula correspondente à classe/subclasse que o credor estiver inserido, ainda que, eventualmente, os contratos que deram origem aos créditos disponham de forma diferente. A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.



Conforme Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica, anexo a este Plano (anexo 01), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, as recuperandas tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

(...)

6.4. NOVOS RECURSOS

As recuperandas poderão obter novos recursos para capitalizar sua operação através de que qualquer meio legítimo que se entenda conveniente, inclusive, e não exclusivamente, através de: (i) aporte de sócios ou terceiros através de mútuos; (ii) emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; (iii) alienação de ativos; (iv) ingresso de novos sócios no Capital Social.

Poderão, ainda, as recuperandas, constituírem garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo, além de outorgá-las para garantir a captação de novos recursos.

Eventuais recursos obtidos poderão ser utilizados para recomposição do capital de giro das recuperandas; investimentos em sua operação, pagamento de despesas correntes, inclusive as do processo de Recuperação Judicial; pagamento ordinário de credores sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial; realização de leilão reverso, conforme disposto na cláusula 5.1; e liquidação antecipada de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na cláusula 5.2.

De se ver, da redação acima, que o PRJ cuidou de discriminar, pormenorizadamente, os meios que pretende a Recuperanda empregar para obtenção de recursos e quitação de seus débitos junto aos credores, de modo que, ao entender da Administração Judicial, s.m.j., tem-se por cumprido o inciso I do Art. 53.

Por conseguinte, no tocante aos requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a saber, “**demonstração de sua viabilidade econômica**” e apresentação de “**laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**”, verificou-se que a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro (Evento 94, ANEXO3) e Laudo de Avaliação de Bens Móveis (Evento 94, ANEXO5), de modo que, ao entender desta Auxiliar do Juízo, s.m.j., restaram atendidos os respectivos requisitos legais.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado ao Evento 94 previu condições de pagamento para credores da Classe I – Trabalhista, Classe III – Quirografário e Classe IV – ME/EPP, bem como previu a possibilidade de que credores não sujeitos ao processo de recuperação judicial possam aderir ao PRJ, submetendo-se às condições nele estabelecidas, na modalidade de “credores aderentes”, consoante Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 2.2, abaixo resumidamente dispostas:



CLASSE	PROPOSTA DE PAGAMENTO	
I – TRABALHISTA (Cláusula 4.1)	- Carência:	Sem previsão no PRJ
	- Deságio:	Sem previsão no PRJ
	- Parcelamento:	Sem previsão no PRJ. Consta que os créditos trabalhistas líquidos serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último. Já os trabalhistas ilíquidos, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.
	- Correção monetária:	Variação do IPCA, a a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.
	- Juros:	Sem previsão no PRJ
III – QUIROGRAFÁRIO (Cláusulas 4.2)	Quirografários Fornecedores (Subclasse “A”) - Cláusula 4.2.1	
	- Carência:	24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.
	- Deságio:	50% (cinquenta por cento) sobre o crédito.
	- Parcelamento:	<p>O prazo de pagamento será de até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo da carência.</p> <p>Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.</p> <p>*Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.</p>
	- Correção monetária:	TR-Mensal, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.
- Juros:	4% a.a. (quatro por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado.	
Quirografários Fornecedores Colaborativos (Subclasse “B”) - Cláusula 4.2.2		
<p>De acordo com o PRJ apresentado, na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo às recuperandas, além dos pagamentos acima previstos na Cláusula 4.2.1, será proposta ACELERAÇÃO da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:</p>		



Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	2%
30	4%
45	6%
60	8%

A adesão à modalidade de Credor Quirografário Fornecedor implica no pagamento da seguinte forma:

- Carência:	12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.
- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o crédito.
- Parcelamento:	<p>O prazo de pagamento será de até 108 (cento e oito) meses, a contar do término do prazo da carência.</p> <p>Cada credor quirografário receberá o valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), até o limite de seu respectivo crédito, antes da aplicação do deságio, em pagamento parcial ou total, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação da decisão de homologação judicial do plano.</p> <p>Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.</p> <p>*Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.</p>
- Correção monetária:	TR-Mensal, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.
- Juros:	6% a.a. (seis por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado.
- Obs.:	<i>* “Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente às recuperandas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá às recuperandas aceitarem ou não a referida adesão.”</i>

Quirografários Financeiros (Subclasse “C”) – Cláusula 4.2.3

- Carência:	12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.
- Deságio:	30% (trinta por cento), sobre o crédito.



	<p>- Parcelamento:</p>	<p>O prazo de pagamento será de até 108 (cento e oito) meses, a contar do término do prazo da carência.</p> <p>Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.</p> <p>*Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.</p>
	<p>- Correção monetária:</p>	<p>TR-Mensal, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.</p>
	<p>- Juros:</p>	<p>6% a.a. (seis por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado.</p>
<p>IV – ME/EPP (Cláusulas 4.3)</p>	<p>- Carência:</p>	<p>12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.</p>
	<p>- Deságio:</p>	<p>Aos referidos créditos não será aplicado deságio;</p>
	<p>- Prazo</p>	<p>O prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses, a contar do término do prazo da carência.</p> <p>Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.</p> <p>*Não há indicação expressa quanto à data de início do pagamento da 1ª parcela.</p>
	<p>- Correção monetária:</p>	<p>TR-Mensal, a partir da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último.</p>
	<p>- Juros:</p>	<p>4% a.a. (quatro por cento ao ano), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado.</p>
<p>*CREDORES ADERENTES (Cláusula 2.2)</p>	<p>Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/053, poderão ao presente plano aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.</p>	

Relembrando-se que a análise da viabilidade do plano de pagamentos deverá ser objeto de deliberação pelos credores em AGC, a Administração Judicial entende necessário se realizar alguns apontamentos quanto às cláusulas que dispõem sobre as condições de pagamento específicas de cada classe de credores, as quais merecem considerações e/ou ressalvas.



3.1. CLÁUSULA 4.1 - CLASSE I (TRABALHISTA)

No tocante ao pagamento dos créditos trabalhistas, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 54, dispõe que a proposta do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O §1º do referido dispositivo legal ainda prevê que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, deverão ser satisfeitos em até 30 dias. Veja-se:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Muito embora esta seja uma condição de pagamento legalmente prevista, verifica-se que o PRJ cuidou de consignar, expressamente, a referida previsão, consoante termos da Cláusula 4.1.

Ademais, a mesma cláusula (5º parágrafo), prevê que serão considerados credores ilíquidos, *ipsis litteris*, aqueles “que possuem discussões judiciais em face de eventuais devedores solidários/subsidiários, porquanto, as defesas apresentadas por esses poderão surtir efeitos perante a devedora principal, na forma do art. 281 do Código Civil”.

No ponto, a Administração Judicial faz sua ressalva quanto à previsão, pois a existência de uma discussão judicial entre um credor da recuperanda e um devedor solidário ou subsidiário não torna o crédito ilíquido frente à recuperação judicial da empresa.

Nos termos do art. 49, *caput*, da LREF, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ou seja, tratando-se de crédito de natureza concursal, este submete-se aos efeitos da recuperação judicial.

Do mesmo modo, conforme Tema Repetitivo 885 do STJ, sabe-se que a “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Sob essa ótica, a discussão entre um credor da recuperanda e um devedor solidário ou subsidiário desta não torna o crédito ilíquido para fins de submissão ao processo de



recuperação judicial. Caso contrário, a cláusula como apresentada no PRJ permite concluir, salvo melhor entendimento, que o credor que exerce sua prerrogativa legal de prosseguir a cobrança contra devedores solidários e/ou subsidiários ficaria impossibilitado de habilitar e receber seu crédito junto à recuperação judicial da empresa.

Seguindo essa mesma lógica, os devedores solidários e subsidiários solventes não podem se beneficiar dos efeitos do plano de recuperação judicial do qual não fazem parte.

Por outro lado, mas não menos importante, o plano não prevê a forma de pagamento desses credores tidos como “ilíquidos”, o que da mesma sugere-se que seja retificado pela recuperanda.

Deste modo, a Administração Judicial sugere que os pontos acima apontados sejam retificados pela recuperanda, ressalvando, inobstante, que a Assembleia Geral de Credores é soberana para a análise da viabilidade do plano de pagamentos.

Ainda, a mesma cláusula prevê a limitação do pagamento dos créditos trabalhistas em até 30 (trinta) salários-mínimos, de modo que o excedente a este valor será pago nas condições estabelecidas aos credores quirografários.

Pois bem. É consabido que o Plano de Recuperação Judicial possui nítido caráter negocial, haja vista que, as condições estabelecidas neste serão objeto de deliberação em assembleia, momento em que será avaliado por credores e Recuperanda a extensão dos esforços e renúncias que ambos estejam dispostos a suportar, no intuito de se reduzirem os prejuízos, por parte dos credores, bem como a fim de se permitir a reestruturação da empresa em crise econômico-financeira.

Sob esse aspecto, considerando que cumpre aos credores deliberarem sobre a viabilidade econômica da empresa e a exequibilidade do plano recuperacional apresentado, a intervenção judicial deve se limitar ao controle de legalidade das cláusulas inseridas no PRJ, a fim de que não haja confronto com as disposições legais.

Não obstante, entende a Administração Judicial, s.m.j., que a Cláusula 4.1 do PRJ deve ser retificada no ponto que limita o pagamento dos créditos trabalhistas até 30 (trinta) salários-mínimos, a fim de que, adequando-se à redação dada ao Art. 83, inciso I, da LREF, a limitação se aplique para créditos no valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, cuja disposição em planos de recuperação judicial é, inclusive, aceita pela jurisprudência estadual.

Nesta linha, recentes julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRABALHISTAS.



*LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONFORME APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCLASSIFICAÇÃO DO EXCEDENTE PARA QUIROGRAFÁRIO. 1. Cabível o controle de legalidade do plano de recuperação judicial pelo Poder Judiciário, ainda que aprovado em assembleia geral de credores, observada a sua soberania quanto às cláusulas de natureza negocial, de natureza eminentemente econômica, que não estiverem em confronto com a legislação. 2. Homologado o resultado da assembleia geral de credores, o juízo procedeu ao controle de legalidade do plano, no tocante à classe dos créditos trabalhistas, determinando que todos os créditos trabalhistas, até 150 salários-mínimos e o excedente, serão pagos no prazo de até 12 meses, contados da homologação do resultado da assembleia/plano de recuperação judicial. 3. **Possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, conforme aprovado em assembleia geral de credores, em face do seu caráter negocial, bem como porque o disposto no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05, abrange exclusivamente o processo falimentar, devendo o saldo excedente ser classificado como quirografário. Ademais, o plano equaliza corretamente a proteção ao trabalhador, a preservação da empresa e o Plano de Recuperação Judicial aprovado.** POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 53870040420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024) – **Grifou-se.***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. SÃO OS CREDORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. 3. **HIPÓTESE EM QUE O PLANO ESTABELECEU LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA EM 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS, COM BASE NO ART. 83, I, DA LRF, E CONVERSÃO DO EXCEDENTE EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.** 4. **AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ LIMITAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA PODE ACORDAR COM OS CREDORES NO SENTIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A FIM DE PERMITIR O PLENO FUNCIONAMENTO E EQUALIZAÇÃO DAS DESPESAS.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50308738220238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-10-2023) – **Grifou-se.***

Por fim, prevê a Cláusula 4.1.1 que os valores relativos às parcelas de FGTS eventualmente em atraso serão objeto de expurgo no âmbito do Plano e respectivo processo.

No ponto, esta Auxiliar do Juízo não apresenta ressalvas quanto à pretensão, eis que, salvo melhor juízo, trata-se de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando, contudo, que tal questão poderá ser deliberada em Assembleia Geral de Credores.



3.2. CLÁUSULAS 4.2 E 4.3 – CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO) E IV (ME/EPP)

Relativamente ao pagamento dos credores das Classes III (Quirografário) e IV (ME/EPP), verifica-se que as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial estão, salvo melhor juízo, em conformidade com a LREF.

Não obstante, tem-se que para a classe III (Quirografário), foram criadas subclasses, com condições específicas quanto à carência, ao deságio e ao prazo para pagamento dos créditos.

Embora não haja previsão legal para tanto, a jurisprudência não se opõe à tais condições, desde que devidamente justificadas e que se apresentem com critérios objetivos, envolvendo credores com interesses homogêneos. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COOBRIGADOS. CARÁTER NEGOCIAL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO DE PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBCLASSES. - Preliminar: A administração judicial manifestou-se no sentido de que a alegação da existência de disposição que estende os efeitos da novação às garantias prestadas por coobrigados, objeto de insurgência do Agravante no presente recurso, foi objeto de Embargos de Declaração na origem, os quais ainda não foram apreciados pelo douto Juízo de piso. Nesse ponto, defende que não deve haver conhecimento do recurso, no ponto. Contudo, observa-se que os embargos de declaração mencionados, muito embora não tivessem sido julgados à época em que se manifestou neste recurso, atualmente, já foram julgados não tendo sido acolhidos. Preliminar rejeitada. - Mérito: Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa agravada. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - Do caráter negocial do processo de recuperação judicial: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo judicial. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da AGC. **Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasses de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção judicial no plano homologado.** PRELIMINAR*



REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 53480473120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 25-07-2024) – Grifou-se.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado.

Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.

2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) – Grifou-se.

Não obstante, verifica-se que a Cláusula 4.2.2. - do pagamento dos quirografários fornecedores (subclasse “b”), estabelece que os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente às recuperandas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá às recuperandas aceitarem ou não a referida adesão.

No atinente a este particular, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, entende a Administração Judicial, que **(i)** deverá ser elástico o prazo para indicação da escolha da modalidade de pagamento (sugerindo-se, no mínimo, para 06 (seis) meses, haja vista que não evidencia-se urgência na colheita de tais informações por parte da Recuperanda, mormente porquanto o prazo de carência desta modalidade é de 12 (doze) meses, após a decisão que homologar a aprovação do PRJ.

Ademais, faz-se necessário, também, que **(ii)** o respectivo prazo para indicação da modalidade escolhida passe a contar a partir da data da decisão que homologar a aprovação do PRJ, uma vez que apenas após a decisão homologatória é que ter-se-á certeza da validade das condições do PRJ aprovadas pelos credores em AGC.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O Plano de Recuperação Judicial apresentado prevê, para a Classe I (Trabalhista), que a correção monetária dos créditos ocorrerá pelo IPCA, não prevendo a incidência de juros de mora.



Quanto às Classes III (Quirografários) e IV (ME/EPP), que a correção monetária dos créditos ocorrerá pela Taxa Referencial. No tocante aos juros, a previsão varia entre 4% e 6% ao ano, conforme discriminado no tópico de número “3” deste relatório.

Especificamente quanto à adoção da TR como índice de correção monetária, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651 do eg. STJ, de 02/08/2019, a prática é considerada válida:

“é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”

Inobstante seja consabido que a adoção do entendimento acima não esteja pacificada no âmbito dos Tribunais Estaduais pátrios, há de se ressaltar que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações nele previstas, afigurando-se, portanto, descabida a revisão judicial no ponto.

5. DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA E DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em todas as classes, o Plano de Recuperação Judicial, quando trata dos créditos ilíquidos, prevê que o prazo de carência para início dos pagamentos e para incidência de correção monetária se dará a contar o trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito.

A esse respeito, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é de que o prazo de carência para cumprimento do plano de recuperação judicial, em havendo, **inicia-se a partir da decisão de homologação do plano (e concessão da RJ)**, independentemente do seu trânsito em julgado. Observe-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREAMBULAR. NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INVIABILIDADE E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO RECONHECIDOS. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 942 CPC. REALIZAÇÃO DE CONTINUIDADE DE JULGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGALMENTE PREVISTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO REJEITADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PELO ÚNICO CREDOR DA CLASSE II. CONDUTA INDIVIDUALISTA. DETECTADA. ABUSO DE DIREITO DE VOTO DE AGENTE FINANCEIRO. ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA CRAM DOWN. APLICABILIDADE. ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA COOBRIGADOS RECONHECIDA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA. [...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE PARA O FIM DE SANAR ERRO MATERIAL TANGENTE AO RITO PREVISTO NO ART. 942 CPC, BEM COMO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE CONTIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PONTO EM QUE LIBERADAS AS GARANTIAS E RECONHECIDA A EXTINÇÃO DAS AÇÕES CONTRA SÓCIOS E COOBRIGADOS, **ASSIM COMO DA CONTAGEM DO PRAZO DE CARÊNCIA (TERMO INICIAL DOS PAGAMENTOS), QUE DEVE SER A PARTIR DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.** NO DEMAIS MANTIDA A DECISÃO DA ORIGEM E ASSIM O AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTA PARCIALMENTE PROVIDO POR*



*MAIORIA. (Agravo de Instrumento, Nº 52411825220218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 14-04-2023)
(grifou-se)*

Seguindo essa linha, entende-se que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado, desde que seja posterior à decisão de homologação do plano e concessão da RJ.

Sendo a decisão da habilitação/impugnação anterior à homologação do plano, logicamente, o prazo de carência iniciará após a decisão que homologa o plano.

Sendo assim, a Administradora Judicial opina pela correção do plano de recuperação judicial, para constar, em todas as classes, que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado, desde que seja posterior à decisão de homologação do plano e concessão da RJ.

6. DA RELAÇÃO DE CREDORES ADOTADA NO PRJ COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

No ponto, verifica-se que o plano, em sua Cláusula 4, prevê que os pagamentos serão efetuados da seguinte forma, *ipsis litteris*:

*Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. **Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos. (Grifou-se)***

Ainda, constou o seguinte:

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será: 1) da publicação da Decisão de Concessão da RJ, na forma referida no parágrafo acima, caso a habilitação/impugnação tenha transitado em julgado antes desta data; ou 2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.

Consoante observa-se das passagens acima colacionadas, o PRJ indica que os pagamentos serão efetuados “com base no Quadro Geral de Credores (QGC)”. Além disso, dispõe que “Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo



segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes (...).”

Ainda, quanto ao prazo de pagamento, constou na cláusula como sendo “2) o dia subsequente do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação na recuperação judicial, nas hipóteses em que o incidente for julgado depois da decisão de concessão da RJ.”

Ocorre que, in obstante o previsto no plano, a relação de credores está em constante modificação até que sobrevenha sua consolidação (Art. 18 da LREF)

Por conta disso, objetivando uma maior clareza e segurança na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial reputa pertinente a alteração da base de credores adotada para realização dos pagamentos, a fim de que passe a dispor no Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos deverão ser efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.

Ademais disso, deverá a Recuperanda ser cientificada da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles que, eventualmente, venham ser alterados e/ou posteriormente incluídos, ressalvando, ainda, que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

7. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)

O Plano de Recuperação Judicial prevê em sua Cláusula 6.1 o seguinte, *ipsis litteris*:

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas, até que ele seja cumprido.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

Do mesmo modo, constou na Cláusula 7, alínea “c”, das Disposições Finais:

*i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:
(...)*

c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos



devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. *In verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedora em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores poderá prever a supressão das garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se limite apenas “aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição”.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.



5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia aquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

In casu, as cláusulas 6.1 e 7, alínea “c”, do Plano de Recuperação Judicial, na forma como postas, submetem a legalidade da extensão da novação dos créditos aos coobrigados à mera aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores, em contrariedade ao mais recente entendimento do STJ acima colacionado.

Deste modo, **a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

8. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial, na Cláusula 7, alíneas II, III e V, dispõe, respectivamente, o seguinte:

ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

(...)

v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rjtranspick@transpick.com.br no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data da homologação do Plano, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente. A conta corrente informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios, sendo que, o credor que enviar seus dados tardiamente, iniciará o recebimento de seu crédito no mês subsequente ao recebimento (conforme fluxo disposto na respectiva classe/subclasse), não fazendo jus a recebimento de valores retroativos.

Em síntese, as disposições acima colacionadas, em especial as alíneas III e V, criam condições especiais no caso de descumprimento do plano, prevendo que (i) o



descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores e que (ii) o não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial.

No ponto, em atenção ao quanto disposto no Art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 a Administração Judicial entende, s.m.j., que as disposições acima são ilegais, porquanto preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial.

A Lei n.º 11.101/2005 prevê expressamente que o descumprimento de qualquer obrigação do plano acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, *in verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[...]

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedora, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. (Grifou-se).

Nesse sentido, disposições contidas nas Cláusulas supracitadas do Plano de Recuperação Judicial são contrárias aos Arts. 61, §1º, c/c 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, verificando a ausência de dados bancários ou sua inconsistência, caberá à Recuperanda comprovar o esgotamento das buscas realizadas para localização dos dados bancários dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone etc.), ou, ainda, buscar outros meios a fim de realizar os pagamentos devidos, inclusive, efetuando depósitos judiciais com o fim de se resguardar.

Nesse sentido:



Recuperação judicial – [...] Início do cômputo do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas - Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Ressalva contida no plano a respeito da obrigação de informação dos dados inapta a afastar o dever das recuperandas de promover o pagamento dos credores – Ressalva expressa sobre a possibilidade de depósito em Juízo aos credores omissos e que não tiverem informado suas contas bancárias contida no plano de recuperação – Prazo iniciado a partir de 30 (trinta) dias da data homologação - Pretendida atribuição de competência universal ao Juízo recuperacional para análise de todas as constrições patrimoniais envolvendo as recuperandas – Inexistência de "vis attractiva" do Juízo recuperacional – Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido na parcela conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226794-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021) - (Grifou-se).

*Recuperação judicial. Credora que, após trânsito em julgado da decisão que ordenou a habilitação de seu crédito, tardou em indicar seus dados bancários. Requerimento da credora de que a recuperanda fosse intimada a pagar, em uma só parcela, a integralidade do valor não pago. Indeferimento. Agravo de instrumento. A ausência de comunicação, na forma do plano, de dados bancários para pagamento implica apenas ausência de mora de recuperanda, não afastando o dever de pagar. **Não havendo acesso aos dados bancários da credora, era dever da recuperanda depositar em juízo as parcelas do crédito, junto dos demais pagamentos mensais aos credores da respectiva classe.** Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do pedido da recorrente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283109-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) - (Grifou-se).*

Ainda, entende a Administração Judicial que, uma vez comprovado o esgotamento das buscas realizadas para localização das informações bancárias dos credores faltantes (AR, e-mail, telefone, etc.) e/ou que, mesmo notificados para apresentarem os dados bancários, os credores permanecerem inertes, poderá a Recuperanda proceder na realização de depósito judicial, a fim de não se incorrer no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, sugere a Administração Judicial seja intimada a Recuperanda para excluir do Plano de Recuperação Judicial as disposições que preveem condições específicas para que se considere descumprido o Plano de Recuperação Judicial, nos termos propostos.

9. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas outras incoformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira do Recuperanda, por decisão soberada desse conclave.



10. CONCLUSÃO

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores, bem como que alguns aspectos supradelineados sejam observados, retificados e complementados pela Recuperanda.

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos contidos neste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público, bem como das partes envolvidas, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 2024.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.

Administração judicial
CNPJ n.º 50.197.392/0001-07

GABRIELE CHIMELO
Administradora Judicial
OAB/RS 70.368

CONRADO DALL'IGNA
Administrador Judicial
OAB/RS 62.603

TIAGO JASKULSKI LUZ
Administrador Judicial
OAB/RS 71.444

JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

HENRIQUE RAUPP CECHINEL
OAB/RS 126.803

MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA
OAB/RS 133.405

LEANDRO CHIMELO AGUIAR
OAB/RS 109.629

